

PROJETO DE LEI Nº 103 /2021

**Reconhece as atividades educacionais como essenciais no Município de Belo Horizonte.**

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º Fica reconhecido como serviço essencial no Município de Belo Horizonte, as atividades educacionais e aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino.

§ 1º Fica vedada a suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento – ALFs das atividades discriminadas nesse artigo exclusivamente em razão da pandemia do COVID-19.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino descritos no caput não estarão sujeitos à suspensão ou interrupção de suas atividades, estando submetidos somente a protocolos de segurança, salvo em caso de decretação de estado de sítio ou estado de defesa.

Art. 2º Esta proposição será de implantação imediata conforme preceitos técnicos sanitários exarados pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2.021.



*Álvaro Borja*



*Orlando Ara*

Protocolado conforme  
Portaria nº 18.884/20  
Data: 06/04/2021  
Hora: 11:41:39

## JUSTIFICATIVA

O direito a educação é consagrado no art. 6º da Constituição da República, estando elencado no rol dos direitos sociais, cabendo aos municípios promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício, no termos do art.23 V, também da Constituição da República.

Além disto a manutenção das atividades educacionais presenciais representa a manutenção da qualidade de vida e da saúde, física e mental, dos alunos conforme vem sistematicamente alertando a sociedade brasileira de pediatria.

Vale ressaltar que em dezembro de 2020 o Grupo Técnico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que trata sobre o COVID-19, elaborou nota técnica recomendando a imediata reabertura das atividades escolares presenciais. Isso porque, o grupo de especialistas verificou sólidas evidências científicas de que o prejuízo causado pelo fechamento das escolas para as crianças é inequívoco, especialmente quando se prolonga por muito tempo, como atualmente ocorre na maior parte do Brasil.

No estudo supracitado ficou demonstrado que a COVID-19 tem menor incidência na faixa etária pediátrica do que em adultos, sendo as crianças menores menos suscetíveis que as crianças mais velhas. As manifestações da COVID-19 são mais brandas entre as crianças do que em adultos. Os casos de síndrome inflamatória multissistêmica pediátrica (SIMP) são raros e a letalidade baixíssima.

Ademais, a experiência internacional demonstrou que o retorno às atividades escolares presenciais é factível e pode ser realizado com segurança, desde que observados todos os protocolos estipulados pelos especialistas.

Assim, é imprescindível que a escola seja tratada como serviço essencial, para que sua abertura preceda, inclusive, a de outros serviços não essenciais, uma vez que o prejuízo causado pela paralisação desta atividade causa, de forma comprovada, problemas de saúde pública às crianças afetadas.

Assim como a saúde, o direito a educação está incluído no rol de direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal.

Sendo assim, considerando todo o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação de tão importante matéria.

*[Handwritten signatures]*  
José Bráulio Souza  
4